

## Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª (CH)

**Título: “Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento”**

Data de admissão:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Rosalina Espinheira (BIB), Fernando Bento Ribeiro e Teresa Montalvão (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC).

**Data:** 17.5.2022

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa sub judice preconiza a alteração do Código Civil e do Código do Registo Civil no sentido de a idade mínima para contrair casamento ser elevada de 16 para 18 anos, com o objetivo de erradicar o casamento infantil, que os proponentes consideram ser uma prática preocupante, não só «pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas.»

Invocam o entendimento da UNICEF de que «o casamento infantil aumenta a possibilidade de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria o estipulado na lei (...). Para além disso também aumenta a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica que envolve também, a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência.» E consideram ainda que «aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza», sendo, por isso, «um factor de desigualdade de género».

Associando os riscos do casamento infantil ao casamento forçado, recordam ser este crime público, desde 2015, mas ainda não erradicado, o que, segundo defendem, é facilitado pela possibilidade legal de, em Portugal, se poder casar aos 16 anos. Segundo argumentam, tal possibilidade vem aliás sendo contestada pela UNICEF Portugal e contraria os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, para além da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Em termos jurídicos, assinalam que a autorização parental para casar aos 16 anos implica a emancipação dos menores, o que se traduz numa maioridade antes de tempo, sem que a criança esteja «preparada para as consequências práticas dos seus atos».

Nesse sentido, a iniciativa preconiza um «novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio».

Para esse efeito, propõem a revogação do artigo 132.º e a alteração do artigo 1601.º do Código Civil, no sentido de tornar impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeita, a idade inferior a dezoito anos, fazendo cessar o casamento aos 16 anos como causa de emancipação, o que fazem repercutir na alteração de várias normas do mesmo Código e nas correspondentes normas adjetivas do Código do Registo Civil, tal como melhor se evidenciará no quadro comparativo que constitui o anexo desta nota técnica.

A iniciativa compõe-se de 6 artigos, incluindo normas que promovem a alteração dos artigos 125.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, , 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º do Código Civil, bem como dos artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º do Código do Registo Civil; a revogação dos artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código do Registo Civil; para além de determinarem o início de vigência da Lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação, não sem acautelar a aplicação da lei no tempo, no sentido de assegurar a validade da emancipação de menores ocorrida antes da entrada em vigor da lei a aprovar, que se rege «pelas normas em vigor à data da emancipação».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 13 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>34</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreciação tem um título — Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento — que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei anteriormente referida, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento, conforme sugerido infra.

A presente iniciativa visa alterar o Código Civil e o Código do Registo Civil. Ora, nos artigos 2.º e 3.º são elencados os diplomas que introduziram alterações aos referidos Códigos.

Embora o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário disponha que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)), a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante”.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 6.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

No ordenamento jurídico português, têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei ([artigo 1600.º do Código Civil](#)<sup>5</sup> [CC]). É um impedimento dirimente, obstando ao casamento a idade inferior a **dezasseis anos** ([artigo 1601.º](#) CC).

É pois necessária autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor (de 18 anos), quando não suprida pelo conservador do registo civil ([artigo 1604.º](#) CC).

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 28.04.2022.

Este instituto jurídico implica assim, entre outras, condicionantes à dispensa de impedimentos ([artigo 1609.º CC](#)): «Se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor»; restrições ao princípio da liberdade das convenções antenupciais ([artigo 1699.º CC](#)); capacidade para celebrar convenções antenupciais ([artigo 1708.º CC](#)): «Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais»; e à inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais ([artigo 1913.º CC](#)): «Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens».

Há normas no [Código de Registo Civil](#) (CRC) que regulam a intervenção dos progenitores no processo de casamento em representação dos filhos menores. Desde logo a ‘forma e conteúdo da declaração para casamento’, que deve conter «o nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor»; e «o nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída» ([artigo 136.º do CRC](#)). Quanto aos documentos para a instrução do processo, «na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar (...) o registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída» ([artigo 137.º do CRC](#)).

No que respeita ao ‘conteúdo do certificado para casamento’, este deve conter «o nome completo e residência habitual do tutor do nubente menor» e «as indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou do tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento, bem como o respectivo suprimento, havendo-o» ([artigo 147.º do CRC](#)).

Quanto à celebração do casamento civil «Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido» ([artigo 155.º CC](#)). O assento de casamento deve conter o «nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver» e a «referência ao consentimento dos pais



ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância» ([artigo 181.º](#) CRC).

A [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

De acordo com o [artigo 154.º-B](#) (Casamento forçado) do [Código Penal](#) (CP) «Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos». Por sua vez, o [artigo 154.º-C](#) do CP estipula que «Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

De acordo com a [página internet do XXII Governo Constitucional](#) “no Dia Internacional das Raparigas (11.10.2021), a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, Rosa Monteiro, reforçou o compromisso e empenho do Governo na prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas como os casamentos infantis, precoces e forçados, que constituem uma violação dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e são um obstáculo à plena realização da igualdade entre mulheres e homens”.

A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género](#)<sup>6</sup> (CIG) integra o [Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados](#)<sup>7</sup>, sob coordenação do Gabinete da Secretaria de Estado para a Igualdade e Migrações, o qual tem como objetivos contribuir para a «sistematização da informação disponível e caracterização do estado da arte e da situação em matéria de casamentos infantis,

---

<sup>6</sup> <https://www.cig.gov.pt/area-a-cig/enquadramento/>

<sup>7</sup> Criado pelo [Despacho n.º 1498-A/2021, de 5 de fevereiro](#), PCM / Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade.

precoces e forçados em Portugal; reflexão e identificação de abordagens, legislação e boas práticas internacionais e nacionais no domínio da prevenção e combate aos casamentos infantis, precoces e forçados; identificação de áreas prioritárias e necessidades de intervenção; elaboração de guias de intervenção, com fluxogramas entre serviços, sempre que se justificar; elaboração de contributos para a criação de uma campanha de sensibilização para esta problemática, a lançar no dia 11 de outubro, Dia Internacional das Raparigas; integração desta temática no projeto Práticas Saudáveis – Fim à Mutilação Genital Feminina, em modelo piloto; e Formulação de recomendações e propostas de política pública».

O Grupo de Trabalho reúne um conjunto de especialistas e serviços relevantes nesta matéria, de que são exemplo a Procuradoria-Geral da República, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a UNICEF Portugal bem como organizações da sociedade civil com serviços na área da violência e do tráfico de seres humanos.

Em Portugal, o casamento forçado é crime público (Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto) «mas as leis, por si só, não conseguem acabar com as práticas tradicionais nefastas, exigindo-se uma política de tolerância zero e a adoção de medidas de que sejam capazes de desafiar e desconstruir as assimetrias de poder que estão na base da perpetuação destes fenómenos, munindo os/as profissionais das ferramentas necessárias para identificar, sinalizar e denunciar, intervindo para capacitar as populações nos seus territórios e apoiar as vítimas» ([página internet da CIG](#))<sup>8</sup>.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#),

---

<sup>8</sup> <https://www.cig.gov.pt/2021/10/dia-internacional-das-raparigas-campanha-de-sensibilizacao-sobre-casamentos-infantis-precoces-e-forcados/> Consulta efetuada a 28/04/2022



no seu artigo 9.º prevê que o «direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.»

O casamento infantil foi considerado uma prioridade no [Plano de Acção 2015-2019 sobre direitos humanos e democracia](#), nomeadamente no contexto da acção externa da UE e da cooperação para o desenvolvimento, dando prioridade a ações que visem a protecção da saúde física e integridade psicológica das mulheres e raparigas, com especial atenção ao fim da mutilação genital feminina e do casamento forçado.

Em 2017, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução sobre a erradicação do casamento infantil](#) tendo considerado «que o casamento de menores é uma forma de casamento forçado, uma vez que as crianças não dispõem por natureza, em virtude da sua idade, de capacidade para dar o seu consentimento pleno, livre e esclarecido ao seu casamento ou para decidir qual o momento adequado para contrair matrimónio», solicitando «à União e aos Estados -Membros que apliquem normas jurídicas uniformes em matéria de tratamento dos casamentos de crianças, tendo igualmente em vista a ratificação da Convenção de Istambul».

Com efeito, um marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, foi a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece «com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens». Com efeito, sobre o casamento, prevê o artigo 37.º que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de forçar um adulto ou criança a contrair matrimónio.»

O [Plano de Acção da UE para os direitos humanos e a democracia no período 2020-2024](#) defende a eliminação, a prevenção e a protecção de violência sexual e baseada no género, incluindo normas e práticas nocivas, como a mutilação genital feminina, os infanticídios das raparigas, o casamento infantil, precoce ou forçado e a discriminação.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) disponibilizou [informação estatística](#) sobre a idade mínima para contrair casamento na UE, destacando que em paraticamente todos os Estados-Membros, a idade mínima exigida para o casamento coincide com a idade da maioridade e é fixada em 18 anos, ressalvando que, maioria da legislação nacional dos Estados-Membros, prevê a possibilidade de casar antes de atingir a idade da maioridade com o consentimento dos pais e/ou de um órgão judicial ou administrativo. Apenas na Dinamarca, Alemanha, Países Baixos e Suécia (bem como na Polónia, mas apenas no que diz respeito aos homens), não existe qualquer possibilidade de casar abaixo dos 18 anos.

Por fim, importa realçar que na sequência da Presidente Ursula von der Leyen ter colocado a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as [suas principais prioridades políticas](#) e reiterado o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), a Comissão Europeia lançou em 2021 uma [consulta pública](#) sobre as melhores formas de combater a violência doméstica e a violência baseada no género, visando acolher contributos para uma iniciativa legislativa, anunciada na [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#), tendo, em março de 2022, apresentado uma [nova proposta de diretiva a nível da UE para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), que visa introduzir regras mínimas específicas sobre os direitos deste grupo de vítimas de crimes e criminalizar as formas de violência contra as mulheres e de ciberviolência, onde se inclui o casamento precoce e forçado.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

- BÉLGICA**

- Neste país a lei estipula que ninguém pode contrair casamento antes dos 18 anos. Esta regra está consagrado no [artigo n.º 144 do Code Civil](#)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [Droitbelge](#).

## ESPAÑA

Nos termos do [n.º 1 do artigo n.º 240 do Código Civil](#)<sup>10</sup>, em Espanha a maioria atinge-se aos 18 anos. No entanto, o disposto no [n.º 1 do artigo n.º 46 do Código Civil](#), determina que não podem contrair matrimónio os menores de idade não emancipados. Neste sentido, o casamento é permitido aos menores de 18 anos, desde que estejam emancipados. Por seu turno, o [artigo n.º 41](#), determina que para um menor ser emancipado é necessário que exista essa concessão por parte daqueles que exercem o poder paternal, que o menor consinta essa emancipação e ainda que o menor tenha completado 16 anos.

Em Espanha o casamento pode, portanto, realizar-se a partir dos 16 anos completos desde que os menores estejam emancipados.

## FRANÇA

O casamento não pode ser contraído antes dos 18 anos completos, estando este princípio estatuído no [artigo n.º 144 do Code Civil](#) francês.

## LUXEMBURGO

O Luxemburgo só permite o casamento aos 18 anos, conforme previsto no [artigo n.º 144 do Code Civil](#) <sup>11</sup> “Ninguém se pode casar antes de completar 18 anos<sup>12</sup>”.

### Organizações internacionais

De acordo com o sítio da [UNICEF Portugal](#)<sup>13</sup> « A prática do casamento infantil diminuiu em todo o mundo.» Sendo que «na última década, a proporção de mulheres que se casaram enquanto eram crianças baixou em 15%.»

<sup>10</sup> <sup>10</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE](#)

<sup>11</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [Legilux](#)

<sup>12</sup> Tradução livre

<sup>13</sup> <https://www.unicef.pt/>

A mesma fonte refere que «Na União Europeia, desde 2017, apenas quatro países não toleram exceções à idade mínima de 18 anos para o casamento. Em Portugal, a idade mínima para contrair casamento é 16 anos, mediante uma autorização dos progenitores ou tutores (na falta desta é necessário existir uma autorização do conservador do registo civil).»

São de realçar também, em termos internacionais, os «[Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável](#)» das Nações Unidas, cujo 'Objetivo 5' é o de «atingir a igualdade de género e dar poder a todas as mulheres e raparigas» e dentro deste o de «eliminar todas as práticas nocivas, tais como o casamento infantil, o casamento precoce ou forçado e a mutilação genital feminina» ([5.3](#))<sup>14</sup>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da AP, verifica-se não se encontrar em apreciação, nesta data, nenhuma outra iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria em apreço.

### • **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base de dados regista, na XII Legislatura, a apreciação dos seguintes Projetos de Lei em matéria de criminalização do casamento forçado:

- [Projeto de Lei n.º 647/XII/3.ª \(PSD\)](#) - Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado;

- [Projeto de Lei n.º 659/XII/3.ª \(PS\)](#) - Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul,

os quais, tendo integrado o texto de substituição aprovado por unanimidade em Plenário em 19 de junho de 2015, deram origem à [Lei 83/2015](#) - Trigésima oitava alteração ao

---

<sup>14</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=F](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=F) Consulta efetuada a 28/04/2022

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

A Comissão promoveu, em 20 de abril de 2022, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### • Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

MARTINGO, Carla – **Casamentos infantis/precoces/forçados e outras práticas nefastas** [Em linha] : **os compromissos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável**. [S.l.] : P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento; Instituto da Cooperação e da Língua - ICL, 2014. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132433&img=18367&save=true>>

Resumo: De acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança os casamentos de crianças, isto é, os casamentos infantis/precoces «consistem na união, formal ou informal, em que um ou dois dos noivos tem menos de 18 anos de idade».

Segundo os dados apresentados neste relatório os casamentos forçados, precoces, combinados ou arrançados, em que maioritariamente raparigas são casadas com menos de 18 anos, são comuns em muitos países, sendo que «atualmente existem mais de 67 milhões de noivas crianças a nível global [dados de 2014]. Os casamentos forçados e precoces atentam contra os direitos humanos das raparigas e das crianças, por violar direitos variados, como o direito à educação, à saúde, a estar livre da escravatura e tratamentos degradantes e outros garantidos em instrumentos como a Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e mais recentemente a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica).»

É dito no relatório que «crianças e jovens casadas antes dos 18 estão mais vulneráveis à violência doméstica e abuso sexual, tendo mais probabilidade de sofrer complicações de parto e de contrair infeções sexualmente transmitidas, incluindo o VIH. Para além disso, e ainda que seja uma prática que também afeta rapazes, casamentos forçados e precoces refletem dinâmicas de desigualdade de género que estão profundamente enraizadas nas comunidades que os praticam. Muitas raparigas, e até famílias, veem no casamento precoce a única forma de “sair” da pobreza. Neste sentido, pesa também o estatuto social das famílias e o facto da construção da mulher se prender com a maternidade e com o casamento. Face a isto, agências internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ou a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outros, têm procurado formas de aliar a força de políticas públicas, educação e atividades económicas para pôr fim aos casamentos forçados e precoces em respeito pelos direitos humanos e desenvolvimento.»



## Quadro comparativo

Código Civil	Projeto de Lei n.º 22/XV/1. <sup>a</sup>
<p><b>Artigo 125.º</b> (Anulabilidade dos atos dos menores)</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 287.º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:</p> <p>a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131.º;</p> <p>b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;</p> <p>c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.</p> <p>2 - A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.</p>	<p>Artigo 125.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...)</p> <p><b>a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;</b></p> <p><b>b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;</b></p> <p>c) (...).</p> <p><b>2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.</b></p>
<p><b>Artigo 128.º</b> (Dever de obediência)</p> <p>Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores não emancipados</p>	<p>Artigo 128.º</p> <p>(...)</p> <p>Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os <b>menores</b> obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.</p>

<p>obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.</p>	
<p><b>Artigo 129.º</b> (Termo da incapacidade dos menores)</p> <p>A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.</p>	<p>Artigo 129.º</p> <p>(...)</p> <p>A incapacidade dos menores termina quando eles atingem <b>a maioridade</b>, salvas as restrições da lei.</p>
<p><b>Artigo 132.º</b> (Emancipação)</p> <p>O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos <b>132.º</b>, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 133.º</b> (Efeitos da emancipação)</p> <p>A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, <b>133.º</b>, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1601.º</b> (Impedimentos dirimentes absolutos)</p> <p>São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:</p> <p>a) A idade inferior a dezasseis anos; b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine;</p>	<p>Artigo 1601.º</p> <p>(...)</p> <p>São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:</p> <p><b>a) A idade inferior a dezoito anos;</b> b) (...); c) (...).</p>

<p>c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1604.º</b> (Impedimentos impedientes)</p> <p>São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:</p> <p>a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida pelo conservador do registo civil;</p> <p>b) (Revogada);</p> <p>c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;</p> <p>d) O vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração legal de bens;</p> <p>e) (Revogada);</p> <p>f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1604.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:</p> <p><b>a) Revogada.</b></p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1609.º</b> (Dispensa)</p> <p>1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:</p> <p>a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;</p> <p>b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas;</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>2 - A dispensa compete ao conservador do registo civil, que a concederá quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1609.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – (...).</p>

<p>3 - Se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor.</p>	<p><b>3 – Revogada.</b></p>
<p><b>Artigo 1612.º</b> (Autorização dos pais ou do tutor)</p> <p>1. A autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor. 2 - Pode o conservador do registo civil suprir a autorização a que se refere o número anterior se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, <b>1612.º</b> e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1649.º</b> (Casamento de menores)</p> <p>1. O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado. 2. Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem, nem antes nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período. 3. (Revogado).</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e <b>1649.º</b> do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1699.º</b> (Restrições ao princípio da liberdade)</p> <p>1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:</p> <p>a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;</p> <p>b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;</p>	<p>Artigo 1699.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...).</p>

<p>c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;</p> <p>d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º.</p> <p>2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º</p>	<p><b>2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.</b></p>
<p><b>Artigo 1708.º</b> (Capacidade para celebrar convenções antenupciais)</p> <p>1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.</p> <p>2 - Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais.</p> <p>3 - Aos maiores acompanhados, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização, só é permitido celebrar convenções antenupciais com o acordo expresse do acompanhante.</p>	<p>Artigo 1708.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p> <p>3 – (...).</p>
<p><b>Artigo 1842.º</b> (Prazos)</p> <p>1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:</p> <p>a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;</p> <p>b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;</p>	<p>Artigo 1842.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

<p>c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.</p> <p>2 - Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.</p>	<p><b>c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.</b></p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1846.º</b> (Legitimidade passiva)</p> <p>1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.</p> <p>2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguir contra as pessoas referidas no artigo 1844.º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial; se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.</p> <p>3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1846.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p><b>3. Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1857.º</b> (Perfilhação de maiores)</p> <p>1 - A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1857.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - A perfilhação de filho <b>maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados</b>, só produz efeitos</p>



<p>estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.</p> <p>2- O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:</p> <p>a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;</p> <p>b) Por documento autêntico ou autenticado;</p> <p>c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.</p> <p>3 - O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de casamento ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.</p> <p>4- Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.</p>	<p>se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.</p> <p>2. (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 - (...).</p>
<p><b>Artigo 1860.º</b> (Anulação por erro ou coacção)</p> <p>1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coacção moral.</p>	<p><b>Artigo 1860.º</b> (...)</p> <p>1. (...).</p>

<p>2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.</p> <p>3 - A ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perflhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coação.</p> <p>4 - Se o perflhante for menor não emancipado ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.</p>	<p>2. (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p><b>4 - Se o perflhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.</b></p>
<p><b>Artigo 1880.º</b> (Despesas com os filhos maiores ou emancipados)</p> <p>Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.</p>	<p>Artigo 1880.º</p> <p>(...)</p> <p><b>Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.</b></p>
<p><b>Artigo 1893.º</b> (Actos anuláveis)</p> <p>1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.</p>	<p>Artigo 1893.º</p> <p>(...)</p> <p><b>1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais</b></p>

<p>2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.</p> <p>3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.</p>	<p><b>responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.</b></p> <p>2. (...).</p> <p><b>3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.</b></p>
<p><b>Artigo 1900.º</b> (Fim da administração)</p> <p>1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.</p> <p>2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.</p>	<p>Artigo 1900.º</p> <p>(...)</p> <p><b>1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.</b></p> <p>2. (...).</p>
<p><b>Artigo 1913.º</b> (Inibição de pleno direito)</p> <p>1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:</p> <p>a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;</p> <p>b) Os maiores acompanhados, apenas no casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare;</p> <p>c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.</p>	<p>Artigo 1913.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...).</p>

<p>2 - Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.</p> <p>3 - As decisões judiciais que importem inibição do exercício das responsabilidades parentais são comunicadas, logo que transitarem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.</p>	<p><b>2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.</b></p> <p>3. (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1933.º</b> (Quem não pode ser tutor)</p> <p>1. Não podem ser tutores:</p> <p>a) Os menores não emancipados;</p> <p>b) Os afetados por perturbação mental notória, ainda que não estejam em situação de acompanhamento com limitação para o exercício de direitos pessoais;</p> <p>c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;</p> <p>d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;</p> <p>e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;</p> <p>f) Os divorciados e os separados judicialmente de pessoas e bens por sua culpa;</p> <p>g) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;</p> <p>h) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;</p> <p>i) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;</p> <p>j) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;</p> <p>l) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.</p> <p>2 - Os maiores acompanhados, os insolventes e os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor ou desde que as medidas de acompanhamento o permitam.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1933.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. Não podem ser tutores:</p> <p><b>a) Os menores;</b></p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...).</p> <p>2 – (...).</p>

<p><b>Artigo 1939.º</b> (Nulidade dos actos praticados pelo tutor)</p> <p>1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contração do disposto no artigo 1937.º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.</p> <p>2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.</p>	<p>Artigo 1939.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...).</p> <p><b>2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.</b></p>
<p><b>Artigo 1980.º</b> (Quem pode ser adotado)</p> <p>1 - Podem ser adotadas as crianças:</p> <p>a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;</p> <p>b) Filhas do cônjuge do adotante.</p> <p>2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.</p> <p>3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.</p>	<p>Artigo 1980.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p><b>3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.</b></p>
<p><b>Artigo 1991.º</b> (Legitimidade e prazo para a revisão)</p> <p>1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:</p> <p>a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adoção;</p> <p>b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;</p> <p>c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.</p>	<p>Artigo 1991.º</p> <p>(...)</p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p><b>c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.</b></p>



<p>2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.</p>	<p>2. (...).</p>
<p><b>Artigo 2189.º</b> (Incapacidades)</p> <p>São incapazes de testar:</p> <p>a) Os menores não emancipados; b) Os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine.</p>	<p>Artigo 2189.º</p> <p>(...)</p> <p>São incapazes de testar:</p> <p><b>a) Os menores;</b> b) (...).</p>
<p><b>Artigo 2274.º</b> (Legado deixado a um menor)</p> <p>O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo, ainda que seja emancipado.</p>	<p>Artigo 2274.º</p> <p>(...)</p> <p><b>O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»</b></p>
<p><b>Código de Registo Civil</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª</b></p>
<p><b>Artigo 44.º</b> Procuração para casamento</p> <p>1 - No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador. 2 - A procuração para representação de um dos nubentes ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.</p>	<p>«Artigo 44.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.</b></p>
<p><b>Artigo 69.º</b> Averbamentos ao assento de nascimento</p> <p>1 - Ao assento de nascimento são especialmente averbados:</p> <p>a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanção in radice, bem como a separação em qualquer das suas modalidades e a reconciliação dos cônjuges legalmente separados b) O estabelecimento da filiação;</p>	<p>Artigo 69.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...); b) (...);</p>



<p>c) O casamento dos pais, entre si, posterior ao registo de nascimento do filho;</p> <p>d) A adoção e a revisão da respetiva sentença;</p> <p>e) A regulação do exercício do poder paternal, sua cessação e a alteração que respeite à confiança do filho;</p> <p>f) A inibição e a suspensão do exercício do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder;</p> <p>g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção;</p> <p>h) A constituição do apadrinhamento civil e a sua revogação;</p> <p>i) A declaração de insolvência, o indeferimento do respectivo pedido e o encerramento do processo de insolvência;</p> <p>j) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, bem como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;</p> <p>l) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;</p> <p>m) O início, cessação antecipada e decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante e a revogação desta;</p> <p>n) A alteração de nome;</p> <p>o) A mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio;</p> <p>p) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;</p> <p>q) O óbito e a morte presumida judicialmente declarada;</p> <p>r) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.</p> <p>2 - A perfilhação dependente de assentimento só é averbada quando este for prestado.</p> <p>3 - Os factos referidos na alínea f) do n.º 1 são averbados aos assentos de nascimento dos filhos.</p> <p>4 - Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p><b>g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor para administrar os bens, sua modificação e extinção;</b></p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p> <p>n) (...);</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
--	--

<p>a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles;</p> <p>b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado.</p> <p>5 - Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção.</p>	<p>5 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b></p> <p>Averbamentos ao assento de casamento</p> <p>1 - Ao assento de casamento são especialmente averbados:</p> <p>a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;</p> <p>b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;</p> <p>d) A sanação in radice do casamento católico nulo;</p> <p>e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por menor não núbil, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;</p> <p>f) A separação de pessoas e bens, a reconciliação dos cônjuges separados e a simples separação judicial de bens;</p> <p>g) A existência de convenção antenupcial, quando desta for feita prova após a celebração do casamento;</p> <p>h) As alterações ao regime de bens convencional ou legalmente fixado.</p> <p>i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p><b>e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;</b></p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p> <p>i) (...).</p>

<p>perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado.</p> <p>2 - (Revogado).</p>	
<p><b>Artigo 130.º</b> Registo lavrado por assento</p> <p>1 - Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 125.º a 129.º.</p> <p>2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.</p>	<p>Artigo 130.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.</b></p>
<p><b>Artigo 136.º</b> Forma e conteúdo da declaração</p> <p>1 - A declaração para casamento deve constar de documento com aposição do nome do funcionário do registo civil ou de documento assinado pelos nubentes e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>2 - A declaração deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) O nome completo, idade, estado, nacionalidade e residência habitual dos nubentes;</p> <p>b) O nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor;</p> <p>c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;</p> <p>d) No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a data do óbito ou da morte presumida do cônjuge anterior e a data da sentença que a declarou, ou a data do divórcio ou de anulação do casamento anterior, com a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças, ou, tratando-se de casamento católico, a data do averbamento da declaração de nulidade ou da dissolução por dispensa;</p>	<p>Artigo 136.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada.</b></p> <p><b>c) Revogada.</b></p> <p>d) (...);</p>

<p>e) A indicação de algum dos nubentes ter filhos, salvo se o regime de bens for imperativo;</p> <p>f) Revogada;</p> <p>g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto;</p> <p>h) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, salvo se o regime de bens for imperativo, caso em que apenas se refere a existência da convenção quando esta tenha sido outorgada;</p> <p>i) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;</p> <p>j) No caso previsto no n.º 2 do artigo 166.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento</p> <p>l) Revogada;</p> <p>m) (Revogada).</p>	<p>e) (...);</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137.º</b></p> <p>Documentos para a instrução do processo</p> <p>1 - A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente;</p> <p>b) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;</p> <p>c) Revogada;</p> <p>d) (Revogada).</p> <p>2 - Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento que tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.</p> <p>3 - São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 os</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137.º</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>

<p>nubentes que se façam representar por procurador.</p> <p>4 - Na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar:</p> <p>a) Os registos de nascimento dos nubentes;</p> <p>b) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;</p> <p>c) A celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada.</p> <p>5 - A comprovação do nascimento dos nubentes e dos óbitos necessários à instrução do processo pode ser substituída por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.</p> <p>6 - No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que presidirá à celebração do casamento e a sua credenciação para a prática do acto através de comunicação, preferencialmente por via electrónica, com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respectivos documentos.</p> <p>7 - Para os efeitos previstos no número anterior, a conservatória comprova, preferencialmente por via electrónica, junto do registo de pessoas colectivas religiosas</p> <p>a) A radicação da igreja ou comunidade religiosa no País; e</p> <p>b) A competência dos órgãos para a emissão dos documentos previstos no número anterior.</p> <p>8 - Após a declaração inicial, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º e no n.º 3 do artigo 167.º, pode ser comprovada, por acesso à base de dados do registo civil, a celebração de convenção antenupcial perante conservador ou apresentada a certidão de escritura de convenção antenupcial.</p>	<p>4 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada.</b></p> <p>c) (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – (...).</p>
--	--



<p><b>Artigo 147.º</b> Conteúdo do certificado</p>	<p>Artigo 147.º</p>
<p>1 - O certificado deve conter as menções seguintes:</p> <p>a) O nome completo, idade, estado, naturalidade, residência habitual e filiação dos nubentes;</p> <p>b) O nome completo e residência habitual do tutor do nubente menor;</p> <p>c) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o auto ou a escritura respectiva e o regime de bens adoptado, se já tiver sido apresentado documento comprovativo;</p> <p>d) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou do tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento, bem como o respectivo suprimento, havendo-o;</p> <p>e) O nome completo do procurador de algum dos nubentes, se o houver;</p> <p>f) No caso de ter sido escolhida a forma de casamento civil sob forma religiosa, a menção da verificação pelo conservador de que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.º, 1600.º, 1671.º e 1672.º do Código Civil, bem como a menção do nome e da credenciação do ministro do culto;</p> <p>g) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;</p> <p>h) O número, ano e conservatória detentora dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referência dos respectivos documentos de identificação.</p> <p>2 - Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem o documento comprovativo até à passagem do certificado, deve mencionar-se que pode ser apresentado até ao acto da celebração do casamento.</p> <p>3 - Se ocorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime de separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens sob o qual o casamento é contraído.</p> <p>4 - Se os nubentes estiverem sujeitos às limitações estabelecidas no artigo 1699.º, n.º 2, do Código Civil, deve mencionar-se esta circunstância.</p>	<p>(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada.</b></p> <p>c) (...);</p> <p><b>d) Revogada;</b></p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>



<p><b>Artigo 149.º</b> Pedido</p> <p>1 - O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimento, com vista ao casamento que pretende realizar. 2 - O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de casamento.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e <b>149.º</b>, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 155.º</b> Solenidade</p> <p>1 - A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:</p> <p>a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, bem como o despacho final previsto no artigo 144.º;</p> <p>b) Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido;</p> <p>c) Em seguida, o conservador interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;</p> <p>d) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de referir os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;</p> <p>e) Cada um dos nubentes responde, sucessiva e claramente: «É de minha livre</p>	<p><b>Artigo 155.º</b></p> <p>(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada;</b></p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p>

<p>vontade casar com F. [indicando o nome completo do outro nubente].»</p> <p>2 - Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes:</p> <p>«Em nome da lei e da República Portuguesa, declaro F. e F. [indicando os nomes completos de marido e mulher] unidos pelo casamento.</p>	<p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 167.º</b> Assento paroquial</p> <p>1 - O assento paroquial do casamento católico é lavrado em duplicado no livro de registo ou em arquivo electrónico da paróquia, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:</p> <p>a) Hora, data, lugar e paróquia da celebração, bem como a freguesia, se não coincidir com aquela, e o concelho;</p> <p>b) Nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;</p> <p>c) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;</p> <p>d) Nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes e do procurador de algum deles, se os houver;</p> <p>e) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao respectivo suprimento e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;</p> <p>f) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura, com indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo, e, se for imperativo, da menção desta circunstância;</p> <p>g) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;</p> <p>h) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;</p> <p>i) Apresentação do certificado exigido pelo artigo 146.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;</p> <p>j) Nome completo e residência habitual de duas testemunhas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 167.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p><b>d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se os houver;</b></p> <p><b>e) Revogada.</b></p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...).</p>

<p>2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiais, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.</p> <p>3 - A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 147.º, só é feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, devendo referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória ou do cartório em que o documento foi lavrado.</p> <p>4 - Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento, documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser alterada no assento, referenciando-se aquele documento.</p> <p>5 - Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.</p>	<p><b>2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiais, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.</b></p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>
<p><b>Artigo 168.º</b> Assinatura</p> <p>1 - O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.</p> <p>2 - Devem ainda assinar o assento e o duplicado os pais ou tutor dos nubentes menores, se souberem e puderem fazê-lo, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento, o procurador e o intérprete, se os houver.</p>	<p>Artigo 168.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p>
<p><b>Artigo 181.º</b> Menções que deve conter</p> <p>Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) Hora, data e lugar da celebração;</p> <p>b) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;</p>	<p>Artigo 181.º</p> <p>(...)</p> <p>Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:</p>

<p>c) Nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver;</p> <p>d) Referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;</p> <p>e) Indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo, e, se for imperativo, da menção dessa circunstância;</p> <p>f) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;</p> <p>g) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;</p> <p>h) A menção à forma como foi verificada a identidade dos nubentes ou o nome completo e residência das testemunhas.</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p><b>c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;</b></p> <p><b>d) Revogada;</b></p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p>
<p><b>Artigo 254.º</b> Instrução e decisão</p> <p>1 - Organizado e instruído o processo, o conservador profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.</p> <p>2 - Se algum dos nubentes for menor, são ouvidos os pais ou o tutor, sempre que possível.</p> <p>3 - A decisão é da exclusiva competência do conservador.</p> <p>4 - A decisão do conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz da comarca.</p>	<p><b>Artigo 254.º</b></p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
<p><b>Artigo 255.º</b> Petição</p> <p>O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido em qualquer conservatória do registo civil.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, <b>255.º</b> e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 257.º</b> Decisão</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p>

<p>1 - Concluída a instrução, o conservador, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.</p> <p>2 - A decisão é da exclusiva competência do conservador.</p> <p>3 - A decisão do conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz da comarca.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e <b>257.º</b> do Código de Registo Civil.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 270.º</b></p> <p>Outros casos de passagem de certificado</p> <p>1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir a falta das seguintes certidões:</p> <p>a) De nascimento de estrangeiro nascido em território ao tempo considerado português;</p> <p>b) De óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor, dentro do processo de casamento;</p> <p>c) (Revogado).</p> <p>2 - A conservatória competente para a passagem dos certificados de notoriedade previstos no número anterior é aquela onde correrem os processos que os mesmos devam instruir.</p> <p>3 - Quando não haja processo a correr em qualquer conservatória do registo civil é competente para a passagem do certificado a Conservatória dos Registos Centrais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 270.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;</b></p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).»</p>